



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM....

Sessão de 10 maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.155

Recurso nº 53.251 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente : J. LIMA CAVALCANTI CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO I. RENDA (5% cin-
to por cento). Aplica-se ao proces-
so decorrente e decidido no proces-
so matriz ou principal, de que tra-
ta o Ac. nº 103-09.117, de 8/5/89.
Assim, dá-se provimento parcial ao
recurso em obséquio ao princípio de
causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por J. LIMA CAVALCANTI CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
parcial ao recurso a fim de se reconhecer o direito de o contribuin-
te ter a exigência fixada em cruzados.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM Sessão DE: OLEGARIO SILVEIRA VERGIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). Au-
sente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480/004.539/88-97
RECURSO Nº 53.251
ACÓRDÃO Nº 103-09.155
RECORRENTE: J. LIMA CAVALCANTI CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. LIMA CAVALCANTI CIA. LTDA., CGC nº 10.781.599/0001-00, sediada em Recife (PE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, de fls. 13/16, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 20, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear para que o presente receba julgamento em consonância com o decidido no processo matriz ou principal.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada com apuração de exigência tributária em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86) em razão da desconsideração da sistemática de tributação pelo lucro presumido palmilhado pela empresa com fixação da sistemática pelo lucro real, procedimento fiscal esse objeto do processo protocolo nº 10480/004.538/88-24, denominado processo matriz ou principal. De consequência, a empresa J. Lima Cavalcanti Cia. Ltda. foi autuada e notificada para pagar PIS/Dedução de I. Renda, no exercício de 1987 (ano-base/86), e no valor correspondente a 135,74 OTN's, acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 86 da Lei nº 7.450/85, conforme Auto de Infração de fls. 3, datado de 25/3/88, e Demonstrativos de Apuração de PIS/Dedução de I. Renda e de Juros de Mora de OTN's.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa J. Lima Cavalcanti Cia Ltda. formulou reclamação única para contestar às exigências fiscais que lhe foram irrogadas, precisamente, tributação de pessoa jurí

23

dica, de que trata o processo principal ou matriz, e de PIS/Dedução de I. Renda e objeto do presente processo, reclamação essa aqui anexada, por cópia, de fls. 7, 7A e 7B. Em resumo, a reclamante rejeitou em sua totalidade as autuações sofridas e as correspondentes exigências que lhe foram imputadas e, inclusive, sublinha que na hipótese do desacolhimento do mérito de sua impugnação, as exigências terão de ser expressas em cruzados, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o art. 18 do DL nº 2.323, de 26/2/87, decisão essa publicada no Diário de Justiça de 31/5/88, pgs. 13.069.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização, através do autor da peça básica, produziu, de igual modo, uma única Informação Fiscal, cuja cópia integra o processo, de fls. 9/11, com conclusão pela manutenção total da tributação originária sendo que no tocante ao processo em tela, decorrente, opinou pela sua solução em conformidade com o que for decidido no processo matriz ou principal.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 13/16, em obediência ao princípio de causa e efeito, tendo presente que a autoridade singular confirmou a exigência tributária discutida no processo matriz ou principal, motivadora da exigência fiscal decorrente em foco.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 20, interposto pela empresa J. Lima levalcanti Cia Ltda., sendo de referir que na dita peça recursal consta que seria acompanhada de cópia do recurso oferecido pela interessada no processo principal ou matriz, porém a observação não foi cumprida, pois o recurso foi concretizado singelamente, sem qualquer anexo. Quanto ao mérito, a recorrente reitera o declinado na fase reclamatória, precisamente, que a matéria em discussão - PIS/dedução de I. de Renda, seja decidida em harmonia com o decidido no supracitado processo matriz ou principal (Recurso nº

93.928 no 1º Conselho de Contribuintes). Outrossim, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 9/2/89, conforme "AR" de fls. 18, e a peça recursal foi efetivada em 24/2/89, segundo protocolo lançado no rodapé da folha 20 do processo, bem como que dita peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame foi concretizada no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a exigência fiscal objeto e retratada no Auto de Infração de fls. 3 e envolvendo contribuição PIS/Dedução de I. Renda.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 8/5/89, ao apreciar o recurso da interessada ofertado no processo matriz ou principal (Recurso nº 93.928) houve por bem de confirmar na totalidade a exigência tributária questionada no referido processo, porém com o tempero decorrente do estabelecido no art. 9º, V, do DL nº 2.471, de 1º/9/88, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº



103-09.117/89, anexado por cópia (fls.). De consequência, impõe-se a alteração da decisão recorrida para, nos termos do de cidido no processo matriz ou principal, reconhecer a legitimidade e procedência da exigência levantada de PIS/Dedução de I. Renda, contudo, dita exigência deve ser expressa em cruzados, em obsêquio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 20, para determinar que exigência seja fixada em cruzados.

Brasília-DF., em, 10 de maio de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR